

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10845.005.594/91-41  
RECURSO Nº. : 75.477  
MATÉRIA : IRF - ANO: DE 1987  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP.  
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.191

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº.: 10845.005.594/91-41  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.191  
RECURSO Nº. : 75.477  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SANTOS - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do IRF lançado de ofício, relativo ao ano de 1987.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, repetindo os mesmos argumentos de defesa apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido apresentado na impugnação, e com idênticos argumentos oferecidos no processo matriz.

O Recurso nº 104.441, interposto pela pessoa jurídica, foi desprovido, como faz certo o Ac. 107-04.122, de 13/05/97.

É o relatório.

9/

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10845.005.594/91-41  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.191

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao imposto de renda por declaração da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10845.005.594/91-41  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.191

processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES